

Recurso Especial Cível nº 0820866-27.2024.8.19.0203

Recorrente: IGUÁ RIO DE JANEIRO S/A

Recorrido: ADIEL PEDRO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 62, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Primeira Câmara de Direito Privado, id. 15 e 53, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA NA AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. SÚMULA 152 DO TJRJ. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FUNDADO EM COBRANÇA ILEGAL. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. TAXA DE RELIGAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação em que a parte autora relata, em síntese, que, após ocupar imóvel, permaneceu por meses sem hidrômetro, sendo as contas de água faturadas por estimativa, embora tenha reiterado administrativamente a instalação do medidor. Aduz que, para evitar corte, foi constrangido a firmar termo de acordo/confissão de dívida,

e que, apesar de o hidrômetro ter sido instalado recebeu fatura posterior estimada, culminando em suspensão do fornecimento do serviço e cobrança de taxa de religação, além de alegada negativação. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança por estimativa na ausência de hidrômetro, rescindir o termo de confissão de dívida firmado com base em cobranças indevidas, determinar o refaturamento das contas pela tarifa mínima, reconhecer a nulidade da taxa de religação, condenar à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 sendo alvo de inconformismo da parte ré, cuja tese converge para a legitimidade da cobrança, do corte e para ausência de falha na prestação do serviço. Subsidiariamente, pugna pela restituição simples dos valores e pela redução do quantum indenizatório a título de danos morais. 3. Reconhece-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo envolvendo concessionária de serviço público, com responsabilidade objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. 14 do CDC. 4. Considera-se ilegal a cobrança por estimativa de consumo na ausência de hidrômetro, impondo-se o refaturamento pela tarifa mínima, conforme a Súmula 152 do TJRJ e entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto à devolução dos valores indevidamente pagos pela autora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, fixou o entendimento de que a

repetição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC) prescinde da demonstração de má-fé, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva. No caso, a insistência na cobrança por estimativa em flagrante violação à Súmula 152 deste TJRJ afasta qualquer alegação de erro escusável. Diante da inexistência de engano justificável, impõe-se a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. Em relação ao termo de confissão de dívida, sua validade e eficácia estão intrinsecamente ligadas à legalidade das cobranças que o originaram. Uma vez reconhecida a abusividade das faturas que compuseram o débito confessado, o termo de confissão perde seu substrato, tornando-se nulo ou passível de rescisão, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente. 7. No que tange à suspensão do serviço essencial e à cobrança da taxa de religação, a interrupção do fornecimento de água, serviço essencial à dignidade humana, deve observar rigorosamente os requisitos legais. 8. A ausência de comprovação de notificação prévia e regular, aliada à ilicitude das cobranças que motivaram o suposto débito, que à época estavam sob contestação administrativa, torna a suspensão do serviço indevida. Consequentemente, a cobrança da taxa de religação, que decorre de um corte irregular, é igualmente nula e deve ser restituída. 9. Reconhece-se o dano moral in re ipsa decorrente da interrupção indevida de serviço essencial, das cobranças abusivas, da inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito e dos transtornos

suportados pelo consumidor, reputando-se razoável e proporcional o quantum indenizatório fixado. SÚMULA 192 do TJRJ. Precedentes. 10. Recurso desprovido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Com arrimo no art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no julgado, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único, do art.489, do mesmo diploma legal. 2. Os embargos de declaração são espécies de recurso de fundamentação vinculada e somente são admissíveis nas hipóteses legais específicas. 3. Com efeito, não há qualquer contradição a ser suprida ou omissão a ser sanada na decisão recorrida a dar ensejo à oposição de aclaratórios. 4. O julgador não está obrigado a enfrentar e rebater, individualmente, cada um dos argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda. 5. Com efeito, o julgado recorrido examinou de forma apropriada e devidamente motivada a questão de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da recorrente. 6. O inconformismo da parte deve ser veiculado por meio de recurso próprio às

instâncias superiores, não se prestando os embargos de declaração para o reexame de provas ou para a reforma do julgado por mero descontentamento. 7. Portanto, inexistem vícios do julgado a dar ensejo à oposição de aclaratórios. 8. Ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese agora positivada no Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição. 9. Aclaratórios desprovidos.”

Na origem, ADIEL PEDRO FERREIRA propõe ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face de IGUÁ RIO DE JANEIRO S/A. Na petição inicial, o autor alegou que, ao ocupar o imóvel situado na Rua Opinião Liberal, nº 37, bairro da Taquara, em 30/07/2023, constatou não haver hidrômetro instalado, sendo as faturas cobradas por estimativa de 45 m³. Relatou que solicitou à ré a vistoria e instalação do equipamento, mas, embora tenha havido a imediata transferência de titularidade, o pedido não foi atendido. Narrou que, em 26/12/2023, foi compelido a assinar termo de confissão de dívida nº 12031, no valor de R\$ 4.464,05, referente às faturas de 08/2023, 10/2023, 11/2023 e 12/2023, mediante entrada de R\$ 500,00 e mais 24 parcelas de R\$ 186,60. Informou que o hidrômetro somente foi instalado em 18/01/2024, mas, ainda assim, a fatura de 01/2024 foi emitida por estimativa de 45 m³, no valor de R\$ 1.335,05. Aduziu ter pago em duplicidade a fatura de 12/2023, cujo valor deveria ter sido compensado na fatura de 01/2024, mas a ré utilizou o crédito em conta posterior, o que ocasionou a suspensão do fornecimento de água em 27/03/2024, restabelecido apenas em 01/04/2024, mediante pagamento da taxa de

religação de R\$ 151,38, parcelada em seis vezes. Defendeu a ilegalidade da cobrança por estimativa, em violação à Súmula 152 do TJRJ, e sustentou ter sofrido danos morais com a interrupção de serviço essencial em residência ocupada por crianças e idosos. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes pelo Juízo de origem. O Colegiado negou provimento aos recursos da parte ré, ora recorrente, na forma das ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil; artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e ao Tema 929 do STJ.**

Contrarrazões, id. 84.

É o brevíssimo relatório.

Uma das controvérsias, no caso em tela, está vinculada à alegada violação ao artigo 42, parágrafo único, do CDC, foi objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 929, pendente de julgamento de mérito. Assim, é o caso de sobrestamento do recurso, na forma do artigo 1030, III, do CPC.

À vista do exposto, determino o **SOBRESTAMENTO** do recurso, na forma do artigo 1030, III, do CPC (**Tema 929 do STJ**).

Anote-se no NUGEPAC.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

